



MÁRCIO GONÇALVES
ADVOCACIA

MÁRCIO GONÇALVES
OAB/TO 2554
LUANNA MAGALHÃES
OAB/TO 5660
VÍCTOR HUGO
OAB/TO 8013
SABRINA ALMEIDA
OAB/TO 1124-E

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

Autos nº 11588/2020

6ª Relatoria

Prestação de Contas Consolidadas – 2019

Entidade vinculada: Prefeitura Municipal de Pindorama do Tocantins/TO

Responsável: ADRIANO JOSÉ RIBEIRO E OUTROS.

ADRIANO JOSÉ RIBEIRO, brasileiro, casado, prefeito de Barrolândia/TO, portador da Cédula de Identidade nº 311.654 SSP/TO, portador do CPF sob nº 946.641.451-87, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **DEFESA E JUSTIFICATIVA** acerca do Relatório de Análise da Prestação de Contas Consolidadas nº 269/2021, do Exercício de **2019** do Município de Barrolândia/TO, despacho nº 1836/2021 com fulcro no art. 215 do Regimento Interno do TCE-TO, nos seguintes termos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 – TCE-TO de 07 de março de 2012 que:

Art. 6º As intimações serão feitas por meio eletrônico, na forma do inciso III do artigo 28 da Lei Orgânica deste Tribunal.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, **certificando-se nos autos a sua realização.**

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até **10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação**, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

A contagem dos prazos deve se dar em dias úteis, ao teor do despacho proferido pelo presidente do TCE/TO em 01.06.2017 (processo SEI código verificador 0141607 / código CR 2CA3507B), o qual determinou:

(...)

Destarte, é imperioso a **uniformização**, no âmbito desta Corte de Contas, da **contagem em dias úteis** de todos os seus **prazos processuais**.

Nessa senda, revela-se premente a alteração da Instrução Normativa TCE/TO 13, de 19 de novembro de 2003, que regulamenta o controle de prazos para o **cumprimento de diligências**, ou seja, que o mesmo também seja contado em **dias úteis**.

Neste particular, impõe consignar, não haver dúvidas, de que o prazo para o cumprimento de diligências é de **natureza processual**, posto que **decorre de ato praticado dentro do processo** e que gera consequências, razão pela qual deve ser contado em **dias úteis**, em consenso com o preceituado pelo art. **219** do novo Código de Processo Civil, diferentemente do prazo de **natureza material**, posto que este independe da existência de um processo, razão pela qual deverá ser contado em **dias corridos**. É o caso, por exemplo, do prazo decadencial de 120 dias para o Mandado de Segurança.

Porquanto, até que seja alterado a Instrução Normativa TCE/TO 13, de 19 de novembro de 2003, mostra-se necessário que a **Coordenadoria de Diligência CODIL** comece, **de imediato**, a aplicar a **contagem de prazos para o cumprimento de diligências em dias úteis**, posto que se trata de prazo de natureza processual.

Então, não restam dúvidas que os prazos são em dias úteis.

Desta forma, tendo em vista que houve declaração de ciência pelas partes no dia 24/01/2022, o prazo para apresentação de defesa se encerrará em 14/02/2022, portanto, a presente defesa resta plenamente tempestiva.

II. DAS JUSTIFICATIVAS

Do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 269/2021 (autos nº 11588/2020):

1. Senhor Adriano Jose Ribeiro - CPF: 946.641.451-87, Prefeito do Município de Barrolândia-TO, itens de 01 a 15 conforme relacionados abaixo.

1. Nota-se que houve divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas registrados no site do Banco do Brasil referente a CIDE, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 3.2.1.2 do Relatório);

Informa-se que as receitas do CIDE foram recebidas e contabilizadas, porém, nas seguintes contas contábeis, conforme Cópia do anexo 10, com os valores grifados em anexo (DOC 01):

17.18.01.70.00.00.0000 = Contrib. de Intervenção no Domínio Econômico CIDE.....R\$14.538,82
13.21.00.1.1.01.06.0000 = Remuneração de Depósitos Bancários do CIDE.....R\$ 4.504,23
Total Receitas do CIDER\$ 19.043,05

2. Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 19,11. (Item 6 do Relatório). (Em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320);

Informa-se que essa divergência originou-se de uma devolução de recurso da câmara municipal realizada em cheque preenchido na data de 31 de dezembro de 2019, mas só foi recebida pela prefeitura no mês/ano seguinte. Assim, restou contabilizada pela câmara como repasse de dezembro de 2019 e registrado o recebimento pela prefeitura em janeiro de 2020.

3. Observa-se que o Município de Barrolândia não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório);

Com relação ao não registro dos "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP, considerando a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o **Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais**, quanto aos prazos para efetiva implantação dos Créditos Tributários e não Tributários, bem como para a Dívida Ativa Tributária ou não Tributária, facultou aos municípios essa implantação. Sendo assim, em atendimento à referida portaria, afigura-se razoável que o presente apontamento seja ressaltado e, desde já, informa-se que esse ponto será efetivamente observado de acordo com os prazos, conforme recorte abaixo:

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Entes da Federação	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Verificação pelo Siconfi (a partir de)
1. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.	União ⁽¹⁾	31/12/2016	01/01/2017	2018 (Dados de 2017)
	DF e Estados	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)
	Municípios com <u>mais</u> de 50 mil habitantes	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
	Municípios com <u>até</u> 50 mil habitantes	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)

Fonte: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=3902>

Imperioso ressaltar que haverá atenção quanto ao cumprimento de todas as normas e, dentro do possível, observando os prazos estabelecidos, ressaltando que esta municipalidade está tomando todas as providências cabíveis para atender e cumprir os registros dos direitos/obrigações previstos no **Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais**.

Com base no elucidado. Pede-se ponderação.

4. Conforme evidenciado no quadro (17 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 27.010,58 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCETO nº 4/2016. (Item 7.1.1.2 do Relatório);

Informa-se que a contabilização dessa importância ocorreu por conta de pagamento de Guia da Previdência Social (GPS) efetuado através do Fundo Municipal de Educação e que, posteriormente, a mesma importância foi cobrada em retenção no FPM pela Receita Federal e contabilizada em recursos a receber até o seu ressarcimento. Conforme cópia do Relatório Anexo 14 do exercício 2020, valor devidamente grifado. (Doc 02)

5. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 124.688,77 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 226.091,15, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 7.1.1.3 do Relatório);

Informa-se que do levantamento realizado, restou constatado que individualmente a maior parte do consumo médio mensal gasto trata-se de combustíveis (Óleo Diesel, Gasolina e Álcool), perfazendo um valor ano de R\$ 1.112.276,72 (um milhão, cento e doze mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), com média mensal no valor de R\$ 92.689,72 (noventa e dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), dos R\$ 226.091,15 (duzentos e vinte seis mil, noventa e um reais e quinze centavos) da média.

Considerando que o município de Barrolândia/TO não possui tanques/bombas próprios, o combustível é adquirido para consumo imediato; assim são efetuadas as entradas e saídas no mesmo dia e, considerando ainda que no exercício foram adquiridos R\$157.637,41 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), com média mensal de R\$ 15.763,74 (quinze mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos) em gêneros alimentícios destinados a Merenda Escolar, que são adquiridas de fevereiro a novembro, levando em consideração, ainda, que há uma redução nas atividades no município no

final do ano, em consequência, as compras são realizadas em menor volume para evitar perdas por vencimentos, portanto, são estocadas somente a quantidade suficiente para atender no início de janeiro do exercício seguinte.

Em anexo, segue cópia do relatório de **Resumo das despesas, impresso com divisão por sub-elementos**, para comprovação do consumo de combustíveis, e **Cópia da página do Comparativo das Despesas** impresso diretamente do site do TCE, para comprovação dos valores gastos com **Merenda Escolar**, assim requer o afastamento do apontamento em debate. **(Doc. 03)**

6. Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2019, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 1.055.529,78. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 1.084.638,78, apresentou uma diferença de R\$ 29.109,00, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 7.1.2.1 do Relatório);

Informa-se que foram adquiridos em bens que integram o patrimônio da entidade o valor total de R\$1.084.638,78 (um milhão e oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos), sendo que houve bens classificados como bens de natureza diversos, no valor de R\$ 29.109,00 (vinte e nove mil, cento e nove reais); essa importância não recai para o total do patrimônio, porém, não gera danos ao patrimônio.

7. Tendo em vista que o valor contabilizado e o informado no Arquivo PDF que guardam consonância em ter si, contudo, as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 2.236,18, evidenciando divergência no montante de R\$ 34.788,60. Solicito ao gestor esclarecer a eventual divergência. (Item 7. 2.3.2 do Relatório);

Após verificação dos relatórios em PDF, bem como dos registros contábeis, restou constatado que existem dois relatórios do Tribunal de Justiça, o primeiro com a nomenclatura: **Valores dos Precatórios em Tramitação no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**, esse com o valor de R\$ 2.236,18 (dois mil, duzentos e trinta e seis reais e dezoito centavos) e um segundo Relatório, denominado **Relatório de Alvarás Expedidos no período de: 01/12/2019 à 31/12/2019**, com o valor de R\$ 34.788,60 (trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), **totalizando R\$ 37.024,78** (trinta e sete mil, e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos), portanto, contabilizado o valor correto. Em anexo, seguem as cópias dos relatórios do Tribunal de Justiça. **(DOC 04).**

8. Subavaliação dos valores registrados no passivo circulante com o indicador de superávit "p", pois até 31/12/2020 foram empenhados como Despesas de exercícios Anteriores o valor de R\$ 70.171,26, e no passivo circulante está reconhecido o valor de R\$ 00,00, desta forma, está em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados ao setor público. (Item 7. 2.4 do Relatório);

Informa-se que as despesas exercício do ano de 2019 que foram empenhadas no exercício de 2020 trata-se de contribuições previdenciárias referente às competências décimo terceiro de 2019, cujos vencimentos ocorrem em janeiro do exercício seguinte e, também, referente às Contas de Energia e água, as quais foram recebidas em momento posterior ao encerramento do exercício. A administração do município já tomou todas as medidas para proporcionar uma fiscalização mais abrangente, ressaltando que o município não obteve desvantagem devido ao ocorrido, uma vez que já havia um pequeno déficit financeiro, de acordo com o item 8.

Assim sendo, solicita-se que considerem como sanado esse apontamento, ou ressalvado.

9. Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: - TOTAL (R\$ - 862.769,26); 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -669.723,37); 0020 - Recursos do MDE (R\$ -228.340,83); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -226.770,59); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -56.072,15); 0200 a 0299 - Recursos Destinados à Educação (R\$ -63.303,84); 2000 a 2999 - Recursos de Convênios com a União (R\$ -85.089,67) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do Relatório);

O déficit orçamentário ocorrido no exercício de 2019, infelizmente, ocorreu pela queda da receita municipal e aumento dos custos correntes da máquina Administrativa. Contudo, o gestor municipal está empenhando todos os esforços para adequar a situação orçamentária da municipalidade, principalmente, na regularização de débitos oriundos das gestões anteriores que influenciam, negativamente, no desempenho fiscal e orçamentário do Município.

Ademais, há que sopesar que houve o cumprimento dos limites mínimos constitucionais e se trata do segundo ano de mandato do gestor, ou seja, ele possui mais 2 (dois) anos para se ajustar às normas legais pertinentes. Nesse sentido, já houve precedentes desta Corte de Contas pela APROVAÇÃO nessas circunstâncias, confira-se:

PARECER PRÉVIO nº 303/2008 – 1ª Câmara
Processo nº: 1441/2007 – II volumes e apensos nº 609/2006 e 610/2006
Classe de Assunto: Prestação de Contas do Prefeito 2006 – Consolidadas
Responsável: José Salomão Jacobina Aires - Prefeito - CPR: 311.193.791- 72
Órgão: Prefeitura Municipal de Dianópolis/TO
Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Alberto Sevilha
Ementa: Prestação de Contas consolidadas. Exercício de 2006. Município de Dianópolis/TO. **Cumprimento dos limites constitucionais e legais. Apuração de déficit orçamentário e financeiro, porém se trata de segundo ano de mandato, parecer prévio pela aprovação das contas.** Por unanimidade de votos, nos termos do

Relatório e Voto de Conselheiro Relator, acolhendo o entendimento das Unidades Técnicas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que compõem a Primeira Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Constituição Estadual, artigo 1º, I, da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, e Instrução Normativa TCETO nº 17/2003.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeitas às Câmaras Municipais.

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos do gestor enquanto ordenador de despesas.

Considerando que na análise das contas se apurou: a) o cumprimento dos limites constitucionais pertinentes à manutenção e desenvolvimento do ensino, ações e serviços públicos de saúde, e total da despesa com o Poder Legislativo; b) cumprimento dos limites com despesa com pessoal e agentes políticos do Município. Considerando que na análise das contas foram Déficit Orçamentário e Financeiro, porém em se tratando de segundo ano de mandato, o gestor tem mais dois períodos para se ajustar as normas legais.

Considerando que os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor quando da Citação feita nos autos, elidiram as impropriedades que implicariam emissão de parecer prévio pela rejeição, VOTO para que o Tribunal de Contas decida no sentido de:

RESOLVEM:

1 - Emitir parecer prévio pela APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas do município de Dianópolis - TO, relativas ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor José Salomão Jacobina Aires, integrada pelas contas do Poder Executivo municipal, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, (grifei).

Sendo assim, deve ser esta Colenda Corte de Contas deve julgar pela aprovação das contas consolidadas do Exercício de 2019 do Município de Barrolândia/TO.

10. Déficit Financeiro no valor de R\$ 862.769,26, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Item 7.2.7.1 do Relatório). Restrição de Ordem Legal Gravíssimas. (Item 2.15 da IN nº 02 de 2013);

O déficit orçamentário ocorrido no exercício de 2019, infelizmente, ocorreu pela queda da receita municipal e aumento dos custos correntes da máquina Administrativa. Contudo, o gestor municipal está empenhando todos os esforços para adequar a situação orçamentária da municipalidade, principalmente, na regularização de débitos oriundos das gestões anteriores que influenciam, negativamente, no desempenho fiscal e orçamentário do Município.

Ademais, há que sopesar que houve o cumprimento dos limites mínimos constitucionais e se trata do segundo ano de mandato do gestor, ou seja, ele possui mais 2 (dois) anos para se ajustar às normas legais pertinentes. Nesse sentido, já houve precedentes desta Corte de Contas pela APROVAÇÃO nessas circunstâncias, confira-se:

PARECER PRÉVIO nº 303/2008 – 1ª Câmara
Processo nº: 1441/2007 – II volumes e apensos nº 609/2006 e 610/2006
Classe de Assunto: Prestação de Contas do Prefeito 2006 – Consolidadas

Responsável: José Salomão Jacobina Aires - Prefeito - CPR: 311.193.791- 72

Órgão: Prefeitura Municipal de Dianópolis/TO

Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes

Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Alberto Sevilha

Ementa: Prestação de Contas consolidadas. Exercício de 2006. Município de Dianópolis/TO. **Cumprimento dos limites constitucionais e legais. Apuração de déficit orçamentário e financeiro, porém se trata de segundo ano de mandato, parecer prévio pela aprovação das contas.** Por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto de Conselheiro Relator, acolhendo o entendimento das Unidades Técnicas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que compõem a Primeira Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Constituição Estadual, artigo 1º, I, da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, e Instrução Normativa TCETO nº 17/2003.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeitas às Câmaras Municipais.

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos do gestor enquanto ordenador de despesas.

Considerando que na análise das contas se apurou: a) o cumprimento dos limites constitucionais pertinentes à manutenção e desenvolvimento do ensino, ações e serviços públicos de saúde, e total da despesa com o Poder Legislativo; b) cumprimento dos limites com despesa com pessoal e agentes políticos do Município. Considerando que na análise das contas foram Déficit Orçamentário e Financeiro, porém em se tratando de segundo ano de mandato, o gestor tem mais dois períodos para se ajustar as normas legais.

Considerando que os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor quando da Citação feita nos autos, elidiram as impropriedades que implicariam emissão de parecer prévio pela rejeição, VOTO para que o Tribunal de Contas decida no sentido de:

RESOLVEM:

1 - Emitir parecer prévio pela APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas do município de Dianópolis - TO, relativas ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor José Salomão Jacobina Aires, integrada pelas contas do Poder Executivo municipal, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, (grifei).

Sendo assim, deve ser esta Colenda Corte de Contas deve julgar pela aprovação das contas consolidadas do Exercício de 2019 do Município de Barrolândia/TO.

11. As disponibilidades (valores numéricos), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do Relatório);

Informa-se que houve divergência no momento da importação do SICAP, sendo corrigido no exercício seguinte, mas, considerando que não houve nenhum prejuízo ao erário público, uma vez que as informações do Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, e do Balancete de Verificação estão fechadas.

Desta forma, roga-se para que seja considerado o apontamento como ressalva, uma vez que as informações estão coerentes, com divergência apenas na apuração por fonte de recurso.

Junta-se o **Balanco Financeiro, Balanco Patrimonial** e parte do **Balancete de Verificacao**, para comprovacao. (Doc. 05)

12. Montante da despesa total com pessoal ficou acima do limite máximo permitido, em desacordo com art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 9.2 do Relatório);

No que pertine ao limite de gastos com pessoal, imperioso consignar que houve situações que influíram, consideravelmente, para que o limite aumentasse a margem prudencial estabelecida na LRF.

Inicialmente, cumpre informar que houve a abertura de concurso público pela antiga gestão do município, sem que houvesse o planejamento de gastos necessários para atender a nova despesa corrente do município com os novos efetivos; tanto que o atual gestor do município fez representação junto a este Sodalício (DOC. 12), a fim de que fosse anulado o certame público, já que o município não possuía capacidade financeira para suportar os servidores aprovados.

Em vista da realização do concurso e considerando que o atual gestor não convocou os servidores, porque iria extrapolar o índice de pessoal, os candidatos aprovados ingressaram com ação judicial, e o Município, então, foi surpreendido com várias Decisões judiciais que determinaram a nomeação de servidores, acarretando aumento no limite de gastos com pessoal, **sem a vontade do gestor (DOC. 13).**

Inclusive, essa justificativa fora devidamente acatada por este Sodalício na análise da prestação de contas do exercício de 2017 (Processo nº 4339/2018). Vide excerto do Voto do Conselheiro Relator:

8.2.5. Em defesa, o gestor alegou que houve abertura de concurso público pela antiga gestão sem o devido planejamento e independente de sua vontade, havendo ainda, uma decisão judicial, determinando a contratação dos servidores o que acabou comprometendo o limite de despesa com pessoal. Assim, ele adotou medidas para recondução, e promoveu a redução dos cargos comissionados e contratados, dentre outras medidas.

8.2.6. Alinhamos a manifestação da área técnica que **acatou a justificativa**, uma vez que a gestão estava dentro do período de recondução, que dá a possibilidade de reduzir o excedente nos dois primeiros quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre, dentre outras providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da CF/88. Assim, ao verificar o Demonstrativo da Despesa de Pessoal no 1º quadrimestre de 2018, o ente conseguiu reduzir a despesa de pessoal para 56,72%. Assim, convertemos a impropriedade em **ressalvas**, determinando que evite irregularidades desta natureza, e que a despesa de pessoal não ultrapasse o limite permitido por lei.

No que concerne aos contratos e os cargos comissionados, estes foram reduzidos ao mínimo essencial para o funcionamento da estrutura administrativa municipal. Os atuais servidores contratados no município, mantêm em funcionamento setores vitais para o atendimento eficaz à população como, por exemplo, na área da saúde pública municipal (na contratação de médicos, enfermeiros, etc.).

Ademais, é cediço que boa parte dos municípios brasileiros, principalmente os de pequeno porte (como o de Barrolândia/TO), sofrem com escassez de recursos, dada a notória crise financeira que assola o país e contribuem para a diminuição de arrecadação do ente federado, agravada com a pandemia do COVID-19.

Importante elucidar que as despesas com pessoal representam um conjunto díspar de fatores a serem considerados, como por exemplo: ativos e inativos, quadro efetivo, funções de confiança, despesas com terceirização de pessoal, vencimentos e subsídios, remuneração e despesas com encargos, dentre outros. Soma-se, ainda, a variação desses fatores que possuem dinâmica própria, há exemplo: reajuste da remuneração, promoções, progressões nas carreiras, a gratificação de titulação, reposição de servidores aposentados, ampliação do quadro de pessoal ativo, aumento do número de aposentados e pensionistas, etc. São situações que aumentam o custo com pessoal, sem que, necessariamente, ocorra a contratação/nomeação de novos servidores no período.

Nesse contexto, é forçoso concluir que, por mais que a Gestão não realize nenhuma contratação, os aumentos dos salários em decorrência das obrigações legais, somados à queda de receitas do Município, implicam diretamente na elevação do índice que mede os gastos com pessoal.

Além disso, como bem se sabe, não é de hoje que o País passa por uma grande crise estrutural, atingindo as diversas esferas de poder, quais sejam, a esferas política, econômica e social.

E não se pode olvidar que esses percentuais deverão ser lidos utilizando-se do prisma que leve em conta o cenário nacional atual, haja vista a aprovação do Projeto de **Lei Complementar (PLP) 270/16 que permite aos municípios receberem transferências voluntárias, obterem garantia direta ou indireta de outro ente e contratarem operações de crédito mesmo se não reduzirem despesas com pessoal que estejam acima do limite, tal regra aplica-se para os municípios cuja receita real tenha queda maior que 10%, em comparação com o mesmo quadrimestre do ano anterior, devido à diminuição das transferências recebidas**

do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) decorrente de concessão de isenções tributárias pela União e devido à diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais¹. Portanto, roga-se pela observância da proporcionalidade e razoabilidade no julgamento desta irregularidade.

13. Conforme demonstrado no Quadro 35, para atender o disposto no art. 23 c/c art. 66 da LC 101/2000, o Poder Executivo/Legislativo deveria ter eliminado pelo menos um terço do percentual excedente no segundo quadrimestre seguinte, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição e o restante até o quarto quadrimestre seguinte. (Item 9.2 do Relatório);

14. O Quadro 37 de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de Barrolândia, contribuiu 0%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 9.3.1 do Relatório);

Nos itens 14 e 15 informa-se que os valores foram contabilizados na conta 3.1.2.2.1.01.00.00.00.0000, de acordo com o Plano de Conta disponibilizado no SICAP, uma vez que a conta 3.1.2.2.3.00 trata-se de despesas previdenciárias da união, conforme especificação abaixo:

3.1.2.2.3.00.00.00.0000 - ENCARGOS PATRONAIS – RGPS - INTER OFSS – UNIÃO

3.1.2.2.1.01.00.00.00.0000 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS – RGPS

Em anexo, cópia da página do SICAP - PLANO DE CONTAS (Doc. 06).

15. Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral e a Contribuição Patronal repassada, apura-se a diferença de 21%. Em descumprimento as normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 9.3.1 do Relatório).

Nos itens 14 e 15 informa-se que os valores foram contabilizados na conta 3.1.2.2.1.01.00.00.00.0000, de acordo com o Plano de Conta disponibilizado no SICAP, uma vez

¹ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/549277-camara-aprova-projeto-que-amplia-possibilidade-de-repasses-a-municipios/>

que a conta 3.1.2.2.3.00 trata-se de despesas previdenciárias da união, conforme especificação abaixo:

3.1.2.2.3.00.00.00.0000 - ENCARGOS PATRONAIS – RGPS - INTER OFSS – UNIÃO

3.1.2.2.1.01.00.00.00.0000 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS – RGPS

Conforme cópia da página do SICAP - PLANO DE CONTAS, em anexo (Doc. 06).

Do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 270/2021 (autos nº 3365/2020):

1. Senhor Adriano Jose Ribeiro - CPF: 946.641.451-87, Prefeito do Município de Barrolândia–TO, itens de 1 a 10 conforme relacionados abaixo;

2. Senhor Eduardo Lopes da Silva - CPF: 263.382.971-68, Contador do Município de Barrolândia– TO, itens: 3, 4, 6, 7 e 10.

1. No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 124.853,34, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.1.1 do Relatório);

3. Não consta nos autos em arquivo PDF o Demonstrativo da Portaria nº 246/2020. (Item 4.1.2 do Relatório);

Em anexo segue o demonstrativo das despesas Previdenciárias citado no apontamento. Outrossim, informa-se que não foi apresentado na Prestação de Contas de Ordenador visto que, conforme a Portaria 246/2020, sua exigência de registro se dá apenas nas contas Consolidadas. (Doc. 07)

4. Conforme evidenciado no quadro (10 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 923,00 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCETO nº 4/2016. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório);

Informa-se que houve equívoco na contabilização de pagamento realizado em duplicidade que registradas em créditos a receber. Porém, a falha já restou regularizada no exercício subsequente, conforme Anexo 14 (SICAP TCE) do exercício 2020, onde se comprova a regularização (Doc 08).

5. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 57.388,84 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 88.555,19, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 4.3.1.1.2 do Relatório);

6. Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2019, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 341.851,18. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 358.863,18, apresentou uma diferença de R\$ 17.012,00, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. Em desacordo com os termos da IN/TCE-TO nº 02/2013, item 3.1.4 – Anexo II. (Item 4.3.1.2.1 do Relatório);

Informa-se que se trata de incorporações de Bens de Uso comum, sendo a reforma de duas pontes, conforme descrito na Relação de Patrimônio (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA REFORMA DE DUAS PONTES, SENDO UMA SOBRE O CORREGO SÃO BORGES, NA FAZENDA SÃO BORGES, E OUTRA SOBRE O CORREGO BREJO COMPRIDO, NA FAZENDA ESTANCIA). Apesar da administração não saber o motivo da não importação das informações pelo SICAP, elas se encontram devidamente cadastrada no patrimônio do município, conforme cópia do Relatório do Patrimônio anexado. (Doc.09)

7. Nota-se que houve divergência entre o Valor de precatórios registrado na contabilidade com as informações oriundas do Tribunal de Justiça, evidenciando divergência no montante de R\$ 34.788,6. Em desacordo com os termos da IN/TCE-TO nº 02/2013, item 3.1.4 – Anexo II. (Item 4.3. 2.3.2 do Relatório);

Após verificação dos relatórios em PDF, bem como dos registros contábeis, restou constatado que existem dois relatórios do Tribunal de Justiça, o primeiro com a nomenclatura: **Valores dos Precatórios em Tramitação no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**, esse com o valor de R\$ 2.236,18 (dois mil, duzentos e trinta e seis reais e dezoito centavos), e um segundo Relatório denominado **Relatório de Alvarás Expedidos no período de: 01/12/2019 à 31/12/2019**, com o valor de R\$ 34.788,60 (trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), **totalizando R\$ 37.024,78** (trinta e sete mil, e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos), portanto contabilizado o valor correto. Em anexo seguem as cópias dos relatórios do Tribunal de Justiça. (DOC 04).

8. Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: - TOTAL (R\$ -504.353,88); 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -656.065,60); 0020 - Recursos do MDE (R\$ - 82.219,93); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -5.032,76); 0200 a 0299 - Recursos Destinados à Educação (R\$ - 26.517,15); 2000 a 2999 - Recursos de Convênios com a União (R\$ -109.240,28) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3. 2.6 do Relatório);

9. Déficit Financeiro no valor de R\$ 504.353,88, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Item 4.3.2.6.1 do Relatório). Restrição de Ordem Legal Gravíssimas. (Item 2.15 da IN nº 02 de 2013);

(itens 8 e 9) O déficit orçamentário ocorrido no exercício de 2019, infelizmente, ocorreu pela queda da receita municipal e aumento dos custos correntes da máquina Administrativa. Contudo, o gestor municipal está empenhando todos os esforços para adequar a situação orçamentária da municipalidade, principalmente, na regularização de débitos oriundos das gestões anteriores que influenciam, negativamente, no desempenho fiscal e orçamentário do Município.

Ademais, há que sopesar que houve o cumprimento dos limites mínimos constitucionais e se trata do segundo ano de mandato do gestor, ou seja, ele possui mais 2 (dois) anos para se ajustar às normas legais pertinentes. Nesse sentido, já houve precedentes desta Corte de Contas pela APROVAÇÃO nessas circunstâncias, confira-se:

PARECER PRÉVIO nº 303/2008 – 1ª Câmara
Processo nº: 1441/2007 – II volumes e apensos nº 609/2006 e 610/2006
Classe de Assunto: Prestação de Contas do Prefeito 2006 – Consolidadas
Responsável: José Salomão Jacobina Aires - Prefeito - CPR: 311.193.791- 72
Órgão: Prefeitura Municipal de Dianópolis/TO
Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Alberto Sevilha
Ementa: Prestação de Contas consolidadas. Exercício de 2006. Município de Dianópolis/TO. **Cumprimento dos limites constitucionais e legais. Apuração de déficit orçamentário e financeiro, porém se trata de segundo ano de mandato, parecer prévio pela aprovação das contas.** Por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto de Conselheiro Relator, acolhendo o entendimento das Unidades Técnicas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que compõem a Primeira Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Constituição Estadual, artigo 1º, I, da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, e Instrução Normativa TCETO nº 17/2003.
Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeitas às Câmaras Municipais.
Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos do gestor enquanto ordenador de despesas.
Considerando que na análise das contas se apurou: a) o cumprimento dos limites constitucionais pertinentes à manutenção e desenvolvimento do ensino, ações e serviços públicos de saúde, e total da despesa com o Poder Legislativo; b) cumprimento dos limites com despesa com pessoal e agentes políticos do Município. Considerando que na análise das contas foram Déficit Orçamentário e Financeiro, porém em se tratando de segundo ano de mandato, o gestor tem mais dois períodos para se ajustar as normas legais.

Considerando que os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor quando da Citação feita nos autos, elidiram as impropriedades que implicariam emissão de parecer prévio pela rejeição, VOTO para que o Tribunal de Contas decida no sentido de:
RESOLVEM:

1 - Emitir parecer prévio pela APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas do município de Dianópolis - TO, relativas ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor José Salomão Jacobina Aires, integrada pelas contas do Poder Executivo municipal, nos termos do inciso I do artigo Iº e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, (grifei).

Sendo assim, deve ser esta Colenda Corte de Contas deve julgar pela aprovação das contas consolidadas do Exercício de 2019 do Município de Barrolândia/TO.

10. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64 (Item 4.3.2.6.2 do Relatório).

Informa-se que houve divergência no momento da importação do SICAP, sendo corrigido no exercício seguinte, mas considerando que não houve nenhum prejuízo ao erário público, uma vez que as informações do Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, e do Balancete de Verificação estão fechadas.

Desta forma, roga-se para que seja considerado o apontamento como ressalva, uma vez que as informações estão coerentes, com divergência apenas na apuração por fonte de recurso.

Junta-se o **Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial** e parte do **Balancete de Verificação**, para comprovação. (Doc. 11).

III. DOS PEDIDOS

Dado como esclarecidas e justificadas os apontamentos relatados no Despacho nº 1294/2021-RELT3 em referência aos autos nº 11580/2020, requer seja a presente defesa recebida, e ao final julgada procedente, para emissão de parecer favorável desta Corte de Contas a prestação de contas Consolidadas de 2019.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Palmas/TO, 1 de fevereiro de 2022.

ADRIANO JOSÉ RIBEIRO

Prefeito Municipal

MÁRCIO GONÇALVES
Advogado OAB/TO n.º 2554